



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	-Na qualidade de Coordenadora da CEECA, declara aberta a Sessão às 18h30min, após comprovação do quorum regimental, estando participando através da tecnologia videoconferência os seguintes Conselheiros: <b>José Herbert Palitot, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, José Jeferson Jerônimo Vieira, Fabiano Lucena Bezerra, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Ronaldo Soares Gomes, Felipe Queiroga Gadelha, Marco Antônio Ruchet Pires, Ayrton Lins Falcão Filho, Waldemir Lopes de Andrade Júnior, Tiago Meira Villar, Severino Pereira da Silva Júnior, Adilson Dias de Pontes, Alissandra de Lima Miranda, Francisco de Assis Araújo Neto, Rienzy de Medeiros Brito.</b> Justificou ausência a conselheira <b>Alyne Pontes Bernardo.</b> Presente a Sessão a Representante do Plenário na Câmara Eng <sup>a</sup> Eletricista <b>Gláucia Suzana Batista Pereira,</b> Eng. Civil <b>Antônio César Pereira Moura</b> (Gerente de Fiscalização do Crea/PB), Dr <sup>a</sup> <b>Mikaela Fernandes Souza Gomes</b> (Assessoria Jurídica do Crea/PB).  -Participando do apoio a reunião os senhores <b>Josimar de Castro B. Sobrinho</b> e <b>João Carlos Gomes de Mendonça</b> (TI do Crea/PB).
2.0	Discussão/Aprovação de Ata	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	-Apreciação da Súmula n° <b>501</b> , de 01.06.2020 e Súmula N° <b>502</b> , de 09.06.2020, que colocadas em votação, foram aprovadas por unanimidade.
3.0	Informes	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	-Comenta sobre o assunto pleiteado pelo Conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto por ocasião da última reunião desta CEECA, e informa que entrou em contato como o coordenador do curso de engenharia civil do IFPB, que se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

			<p>comprometeu de verificar junto a área de tecnologia da referida Instituição, uma pessoa para viabilizar participação em uma reunião da CEECA, para prestar esclarecimentos sobre conteúdos formativos do curso de tecnólogo em construção civil, na próxima reunião presencial da CEECA e dessa forma, proceder com uma pradronização acerca do assunto. Que o coordenador ficou de lhe retornar e marcar uma data.</p> <p>-Assim sendo, os conselheiros da CEECA votaram e por maioria, ficou definido que o assunto será discutido em uma Sessão Extraordinária e não Ordinária, ficando a mesma já pré agendada para o próximo dia 20/07/2020 (segunda-feira) às 19h.</p>
		<b>Eng. Civil Adilson Dias de Pontes</b>	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Informa sobre o falecimento do Coronel de Exército Brasileiro e Engenheiro Civil João Ferreira Filho no último dia 22/06/2020, bem como do Engenheiro Mecânico Alcir Heim no último dia 01/07/2020, ocasião em que solicita a publicação de Nota de Pesar e 01 (um) minuto de silêncio em face do falecimento dos profissionais acima, manifestando o mais profundo sentimento e consternação</p>
		<b>Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura</b>	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Informa que o IBAPE/PB juntamente com a Pelli Sistemas estará promovendo o Curso EAD Interferência Estatística Aplicada à Avaliações de Imóveis, que será ministrado pelo Eng. Antônio Pelli Neto. O curso terá uma carga horária de 20 (vinte) horas, sendo 04 (horas) em tempo real para a interação do aluno com o professor e debate do conteúdo nos dias 21 e 24 de agosto de 2020 (2h por dia). O EAD estará disponível de 27/07 a 26/08/2020.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

<b>4.0</b>	Expedientes	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	-Sem expedientes
<b>5.0</b>	Ordem do Dia	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:
		<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	<p>●<b>5.1 – 1127315/2020</b> – Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “<i>Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional</i>”.</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo n° 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART's registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2° da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea, in verbis: “<i>Art. 2° Cada Câmara</i>”</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><i>Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional”; <u>considerando</u> que para melhor conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de forma geral de todos os profissionais que compõem esta Câmara; <u>considerando</u> o Decreto Estadual N° 40.111, 13 de março de 2020, que decreto Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante a condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde; <u>considerando</u> o Decreto Estadual N° 40.136, de 21 de março de 2020, que decreto Situação de Emergência no Estado da Paraíba e determinou a suspensão do expediente presencial nas repartições nas repartições públicas estaduais; <u>considerando</u> que deste a publicação da Decisão N° 22/2020 – CEECA, que estabeleceu a atividade <b>PAVIMENTAÇÃO</b>, como objeto de fiscalização em atendimento ao Art. 2° da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea, a fiscalização deste Conselho não realizou fiscalizações em face das medidas adotadas concernentes a mitigação ao risco de contaminação do Covid-19, no âmbito deste Crea-PB, <b>DECIDIU</b> por unanimidade, manter a indicação da atividade <b>PAVIMENTAÇÃO</b>, como objeto de fiscalização para o bimestre a partir desta data, em atendimento ao Art. 2° da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea, estabelecida através da Decisão N° 22/2020 - CEECA. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ART’s registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.</i></p>
--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Relatora: Evelyne Emanuelle P. Lima</b></p>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.2</b> – 1083607/2018 - CORDIS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500005176/2018); <b>5.3</b> – 1089393/2018 - WERGINTON DE SOUZA TEIXEIRA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500010305/2018); <b>5.4</b>– 1120575/2019 - GUEDES PEREIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500020416/2019)</p> <p>-Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta n°s 5.2 a 5.4, tendo em vista a ausência da relatora.</p>
	<p><b>Relator: Marco Antônio Ruchet Pires</b></p>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.5</b> – 1115829/2019 – AGNUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017397/2019); <b>5.6</b> – 1117438/2019 - RCONR ENGENHARIA EIRELI – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019936/2019); <b>5.7</b> – 1120312/2019 - RCONR ENGENHARIA EIRELI – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500020533/2019)</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.5</b> e <b>5.7</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR</b></p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>MÁXIMO ATUALIZADO</b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional.</p>
<p><b>Relator: Tiago Meira Villar</b></p>	<p><b>•INFORMAÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO PARA EMITIR ART:</b></p> <p><b>5.8-1126473/2020 - CAMILA ANDRADE FEITOZA</b></p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que a Engenheira Ambiental Camila Andrade Feitoza Crea 1611006503, solicita que o Crea/PB verificar se o profissional Engenheiro Ambiental está habilitado para emitir e ser o responsável técnico da elaboração e registros de Avaliação de Imóveis Rurais. Caso não, quais seriam os cursos/matérias, com carga horária, para que tal profissional seja habilitado? Em específico, quais profissionais estão habilitados para esta demanda junto ao Crea-PB? Engenheiros Agrônomos possuem esta atribuição? Quando o imóvel rural possuir em sua área, reservas, sítios, áreas de preservação permanente, o Engenheiro Ambiental poderá elaborar a avaliação referente a esta demanda? Neste caso em específico poderá gerar uma ART complementar a ART de um outro profissional habilitado, por exemplo Engenheiro Agrônomo? e; <u>considerando</u> que alínea "c" do art. 7º da Lei nº 5.194/66, estabelece que consiste em atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; <u>considerando</u> que a Resolução no 345/90, dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de avaliações e perícias de Engenharia; <u>considerando</u> que o art. 2º da supramencionada</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p>resolução institui que se compreende como atribuição privativa dos Engenheiros, em suas diversas especialidades, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões; <u>considerando</u> ainda que o art. 4º dessa mesma Resolução fixa que os trabalhos técnicos de avaliação ou perícia, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida pela Lei no 6.496/77; <u>considerando</u> que, segundo o glossário de terminologia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, a avaliação de imóveis consiste na determinação técnica do valor de um bem ou de seus rendimentos, gravames, frutos, direitos, seguros ou de um empreendimento para uma data e um lugar determinado; <u>considerando</u> que a Norma ABNT NBR 14.653-1:2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelece no item 0.2 que, para os efeitos desta norma, aplicam-se as seguintes definições, dentre elas a definição de avaliação de bens, que é: "0.2 - A avaliação de bens, de seus frutos e direitos é uma análise técnica para identificar valores, custos ou indicadores de viabilidade econômica, para um determinado objetivo, finalidade e data, consideradas determinadas premissas, ressalvas e condições limitantes claramente explicitadas."; <u>considerando</u> que a Norma ABNT NBR 14653-3:2019 - Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis Rurais define imóvel rural como móvel rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou aqueles destinados à proteção e preservação ambiental (As terras podem ser</p>
--	--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, (ver Bibliografia, [17]) ou outros sistemas de classificação de caráter nacional ou regional, como, por exemplo, os oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), benfeitorias, máquinas e equipamentos, veículos, semoventes, recursos naturais (florestais, hídricos, minerais), devendo se considerar ainda os frutos (rendas de exploração direta, aluguel, arrendamento, parcerias) e direitos (servidões, usufrutos, concessões, comodatos, direitos hereditários, direitos possessórios e outros); <u>considerando</u> que o item 5.2.2 da mesma Norma, classifica como benfeitorias: a) culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas; b) construções (por exemplo, casa, galpão, cercas) e instalações (por exemplo, rede de energia elétrica, rede de distribuição de água); c) obras e trabalhos de melhoria das terras. Considerando que o Plenário do Confea, em 31 de outubro de 2003, por meio da Decisão PL-3238/2003, decidiu firmar o entendimento de que o objeto do arbitramento, avaliação, perícia e vistoria, independentemente de sua localização, é que definirá qual o profissional legalmente habilitado pela sua execução, observando-se suas competências, nos termos da legislação vigente; <u>considerando</u> que as diretrizes curriculares da Agronomia, da Engenharia Agrícola e Engenharia Florestal, tratadas respectivamente pelas Resoluções no 1, 2 e 3, de 2 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Educação - CNE, dispõem que o núcleo de conteúdos profissionais essenciais desses cursos devem contemplar avaliação e perícia; <u>considerando</u> que a ENGENHARIA AMBIENTAL pertence ao grupo das engenharias e por conseguinte para um profissional do grupo engenharias obter atribuição profissional do grupo</p>
--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p>agronomia ou vice-versa somente atendendo ao disposto no § 3o do art. 7o da Res. 1073/2016 - "A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77, PL-3238/2003, Resolução nº 345/90 do Confea, Resolução 1073/2016 do Confea, Resolução 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, apresenta parecer favorável no sentido de que, <b><u>apenas os profissionais da ENGENHARIA AGRONÔMICA e da ENGENHARIA FLORESTAL são habilitados para a AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, mediante os requisitos estabelecidos até a presente data, com base no conteúdo formativo destes profissionais, conforme previsto na Norma ABNT NBR 14653-3:2004, nos termos previstos na alínea "s" do art. 6º do Decreto no 23.196/33 e nos artigos 5º e 10, da Resolução no 218/73 do Confea.</u></b> Para o caso em específico, entende-se que atividades complementares, para análise e consideração de áreas de reservas, áreas de preservação ambiental e afins, poderá ser analisado em trabalho complementar que poderá subsidiar ao Engenheiro avaliador (profissional habilitado – Eng. Agrônomo ou Florestal) para consideração no trabalho avaliatório final e citação no capítulo orientado por norma de "Pressupostos, ressalvas e condições limitantes" caso o</p>
--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		mesmo julgue necessário para composição no trabalho final. Que posto em votação foi aprovado por maioria e 01 (uma) abstenção do Conselheiro José Jeferson Jerônimo Vieira.
<b>Relator: Francisco de Assis A. Neto</b>	<b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b>	<p><b>5.9</b> – 1120293/2019 - WS MORGANN CONSTRUÇÕES LTDA EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500020565/2019); <b>5.10</b> – 1117971/2019 - TK CONSTRUTORA LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019823/2019); <b>5.11</b> – 1117198/2019 - INFINITY CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019817/2019)</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.9</b> e <b>5.11</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional.</p>
<b>Relatora: Maria Aparecida Rodrigues Estrela</b>	<b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E COM REGULARIZAÇÃO:</b>	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Relatora: Maria Aparecida Rodrigues Estrela</b></p>	<p><b>5.12</b> - 1112506/2019 - PRIMECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016558/2019); <b>5.13</b> - 1081366/2018 - CÁSSIA MARIA FERNANDES SARAIVA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500009430/2018)</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.12</b> e <b>5.13</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que ocorreu a regularização do fato gerador das infrações, ainda que de forma intempestiva. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÍNIMO ATUALIZADO</b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional.</p> <p>•<b>AUTO DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.14</b> -1117246/2019 - ALVARO FERNANDO FERREIRA DA NÓBREGA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019569/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 500019569/2019 contra a Pessoa Física <b>ALVARO FERNANDO FERREIRA DA NÓBREGA</b> (CPF: 352.274.864-68), devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Execução/Projetos</p>
--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>(Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) de uma construção residencial/comercial com pavimento superior e área de 320,16m<sup>2</sup>, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui Infração da alínea "a", Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – (“<i>Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais</i>”).”; <u>considerando</u> a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 08/10/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <b>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, devendo ser aplicada a <b>PENALIDADE MÁXIMA</b>, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

<b>Relator: José Jeferson Jerônimo Vieira</b>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.15</b> -1081371/2018 - ARQUIMEDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500006385/2018); <b>5.16</b> -1117052/2019 - H23 INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019715/2019); <b>5.17</b> -1116891/2019 - EFICIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019657/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.15</b> e <b>5.17</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
<b>Relator: Ayrton Lins Falcão Filho</b>	<p><b>•ATRIBUIÇÕES PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS RELACIONADOS NA ART PB20190238220:</b></p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p><b>5.18</b> – 1100716/2019 - GERÊNCIA DE REGISTROS - CREA/PB</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre consulta formulada pela Gerência de Registros deste Conselho (GREG), acerca das atribuições do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA, Crea-PB 1615966234, em função das atividades e observações anotadas através da ART PB20190238220, registrada em 27/02/2019 e vinculada ao Protocolo 1100719/2019, de 12/03/2019, e; <u>considerando</u> que a ART em referência é objeto do contrato firmado entre a empresa Concrenor Construções do Nordeste Ltda - ME e o Clube Campestre, para execução das atividades de limpeza do terreno, movimento de terra, recuperação do gramado e instalação de sistema de irrigação do campo daquele clube; <u>considerando</u> que o assunto tratado teve início com o pedido de CAT n° 139765/2019, realizado pelo profissional acima mencionado; <u>considerando</u> que em 13/03/2019, a pedido da Gerência de Registros (GREG), a Assessoria Técnica(ATEC) efetivou a análise e concluiu que as atividades constantes na ART PB20190238220 pertencem à modalidade agronomia, devendo a referida ART ser NULA, nos termos da Resolução 1025/2009 do Confea; <u>considerando</u> que, de acordo com os termos do Art. 26 da Resolução 1025/2009, a Gerência de Registros solicitou desta Câmara Especializada a análise do processo onde se requer NULIDADE da ART PB20190238220, anotada em nome do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA; <u>considerando</u> que a ART PB20190238220, registrada no CREA-PB em 27/02/2019, é objeto do contrato firmado entre a empresa Concrenor Construções do Nordeste Ltda ME e o Clube Campestre, e em seu item 4. <i>Atividade Técnica</i>, foi registrada unicamente a atividade 1182-Irrigação; e que no item 5. <i>Observações</i>, foi registrado que os serviços são referentes à</p>
--	--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>"recuperação do gramado e instalação de irrigação automatizada do campo do Clube Campestre"; <u>considerando</u> que as atribuições do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA são dispostas pelo Art. 7º, combinado com o Art. 25, da Resolução n° 218/1973 do Confea, e que o mesmo não possui restrições no registro de suas atribuições; <u>considerando</u> que no Decreto Federal n° 23.569, de 11/12/1933, em seu Art. 28, também são estabelecidas as competências do engenheiro civil, e em seu Art. 29 as particularidades relativas a algumas atribuições específicas; <u>considerando</u> que foi solicitado o pedido de CAT n° 139765/2019, e neste pedido foi anexado Atestado e Planilha de Serviços (emitidos pelo Clube Campestre) que contêm itens que são atribuições da modalidade agronomia (revolvimento manual de solo e recuperação do gramado); entretanto tais documentos também possuem serviços que são atribuições da engenharia civil, tais como a limpeza do terreno, o movimento de terra e a irrigação automatizada; <u>considerando</u> que a Resolução 1025/2009, em seu Art. 12, inciso II, estabelece a modalidade ART de Substituição, conforme texto descrito a seguir: "Art. 12 – inciso II: <u>ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.</u>" (Grifos nossos); considerando que se faz necessário notificar os interessados para a revisão e a correção dos dados apresentados na ART PB20190238220, através de uma ART de Substituição, apresenta parecer favorável a <b>SUBSTITUIÇÃO</b> da ART PB20190238220, de forma que os interessados sejam notificados para corrigir os erros no seu preenchimento, através de uma ART de Substituição. Um novo pedido de CAT</p>
--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		dependerá da apresentação de nova documentação (Atestado, Planilha, etc) que seja compatível com os serviços de competência do profissional em questão, respeitados os termos do Art. 7º, combinado com o Art.25, da Resolução 218/1973 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	<b>Relator: Fabiano Lucena Bezerra</b>	<b>•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO:</b>  <b>5.19</b> – 1118594/2019- SKYSITES AMERICAS S.A. (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500010730/2019)  -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 500010730/2019 contra a Pessoa Jurídica SKYSITES AMERICAS S.A. (CNPJ: 16.642.469/0001-64), devido a falta de comprovação de Visto Pessoa Jurídica neste Conselho pela prestação de serviço de fundação de estrutura vertical para antenas, serviço de implantação para estação de telecomunicações referente ao site SLJPMI03, conforme ART PE20190343472 (CREA/PE), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui Infração do Artigo 58 da Lei 5.194/66, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; <u>considerando</u> a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> que em 19/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que a autuada NÃO ELIMINOU OFATO





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>GERADOR, porém apresentou em 29/11/2019, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; <u>considerando</u> que na defesa apresentada a autuada alega que, dentre outras razões, que contratou a empresa INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09 para a realização dos serviços de prospecção de locais e execução de obras de infraestrutura, dentre elas fundações para instalação de postes Biosites; <u>considerando</u> que embora o contrato não faça a referência ao ano em que foi assinado, os demais documentos apresentados na defesa, a exemplo de e-mails e até mesmo a ART PE20190343472, que deu origem a este auto de infração, dão conta de que de fato os serviços foram executados pela firma INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09; <u>considerando</u> que a INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09, já está autuada desde 01/11/2018 (500012096/2018); <u>considerando</u> que não ficou comprovado, em nenhum momento no processo, que a empresa autuada desenvolveu trabalhos técnicos de engenharia civil, de engenharia mecânica ou de engenharia elétrica, a não ser o registro da ART PE20190343472, elaborada e registrada no Crea/PE de forma equivocada; <u>considerando</u> ser imprescindível aprova de responsabilidade técnica; <u>considerando</u> o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III -falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV -falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, apresenta parecer favorável ao <b>ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, bem como da multa estabelecida</p>
--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Relator: Fabiano Lucena Bezerra</b></p>	<p>em consonância com que estabelece o Incisos III e IV do Art. 47 Res. 1.008/2004 do Confea. A empresa que deveria ter sido notificada seria a INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, contratada pela SKYSITES, para execução dos serviços. Que posto em votação, foi aprovado por maioria e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Tiago Meira Vilar, 01 (um) voto contrário da Conselheira Maria Aparecida R. Estrela.</p> <p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.20</b> -1117127/2019 - MARIA ELENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019567/2019); <b>5.21</b> -1115974/2019 - EDNALDO FREIRE PINTO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017834/2019)</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.20</b> a <b>5.21</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os atuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
--	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

<b>Relator: Ronaldo Soares Gomes</b>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.22</b> -1117190/2019 - CLAYTON OLIMPIO DOS SANTOS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019812/2019); <b>5.23</b> - 1116753/2019 - THIAGO RODRIGUES TORRES DE MEDEIROS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019706/2019); <b>5.24</b>- 1117257/2019 - MILTON AUTO DE SOUZA FILHO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019570/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.22</b> a <b>5.24</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
<b>Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura</b>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.25</b> -1121969/2020 - TORRE SIENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500020654/2020); <b>5.26</b> - 1115464/2019 -</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>JOSÉ NELSON GOMES – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500018694/2019); <b>5.27</b> –1108262/2019 - JONNY VITORINO DA SILVA 10847229416 - ME (AJAX IMPERMEABILIZAÇÃO) (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500018071/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.25</b> a <b>5.27</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
<p><b>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</b></p>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E COM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.28</b> –1124100/2020 - CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500020830/2020)</p> <p>-Sem apresentação de parecer referente ao processo item de pauta n° <b>5.28</b>, tendo em vista a ausência justificada pela relatora.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<b>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</b>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.29</b> – 1117050/2019 - JORLANDO PEREIRA ALVES (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017591/2019); <b>5.30</b> – 1116780/2019 - PEDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017303/2019).</p> <p>-Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta n°s <b>5.29</b> a <b>5.30</b>, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.</p>
	<b>Relator: José Herbert Palitot</b>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.31</b> –1115065/2019 - SOUZA DA SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017437/2019); <b>5.32</b> – 1115091/2019 - PLATAFORMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017435/2019); <b>5.33</b> –1116769/2019 - LR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017304/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.31 a 5.33</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		Art. 1º da Lei Nº 6.49677, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	<b>Relator: José Herbert Palitot</b>	<p>•<b>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.31</b> -1115065/2019 - SOUZA DA SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017437/2019); <b>5.32</b> – 1115091/2019 - PLATAFORMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017435/2019); <b>5.33</b> -1116769/2019 - LR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017304/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs <b>5.31 a 5.33</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.49677, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<b>Relator: Waldemir Lopes de A. Júnior</b>	<p>•<b>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p><b>5.34</b> – 1117122/2019 - A2 CONSTRUÇÕES &amp; EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016980/2019); <b>5.35</b> – 1075178/2017 - VIA DUPLA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500004170/2017); <b>5.36</b> – 1074425/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500004130/2017).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.34 a 5.36</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os atuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p><b>Relator: Severino Pereira da Silva Júnior</b></p>	<p>•<b>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.37</b>–1116791/2019 - MARIA SALETE DE ARAÚJO MELO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017301/2019); <b>5.38</b>–1116773/2019 - RICARDO SANTOS CHRISOSTOMO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017297/2019); <b>5.39</b>–1116725/2019 - JOSÉ MARCOS FREIRE DA SILVA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017294/2019).</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.37 a 5.39</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<b>Eng. Civil José Jeferson Jerônimo Vieira</b>	<p>-Informa sobre a necessidade de se ausentar da reunião neste momento, considerando que o quorum da reunião não será comprometido.</p>
	<b>Relator: José Jeferson Jerônimo Vieira</b>	<p>•<b><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</u></b></p> <p><b>5.40</b> – 1118357/2019 - ALINE DE SOUSA GUEDES (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017000/2019); <b>5.41</b> – 1117519/2019 - RONALDO HONÓRIO DE BRITO (AUTO DE INFRAÇÃO Nº500017317/2019); <b>5.42</b> – 1117526/2019 - MARIA DE FÁTIMA LIRA MARQUES (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017320/2019); <b>5.43</b> – 1117545/2019 - NAZARENO DE SOUSA MACHADO (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017321/2019); <b>5.44</b> – 1117574/2019 - MARIA ANGELA SANTOS DE SOUZA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017323/2019); <b>5.45</b> – 1118806/2019 - JOSE BATISTA FERNANDES DA SILVA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>500017537/2019); <b>5.46</b> – 1118308/2019 - MARIA SALETE NEVES JORDÃO (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019283/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.40 a 5.46</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p><b>Relatora: Aíssandra de Lima Miranda</b></p>	<p>•<b>AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA INTEMPESTIVA (fora do prazo) E COM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.47</b>– 1054632/2016 - JOSE ERALDO BARBOSA DA CUNHA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300022955/2016).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 300022955/2016 contra a Pessoa Física JOSE ERALDO BARBOSA DA CUNHA (CPF: 486.622.674-91), devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>construção com 02 (dois) pavimentos e área de 126,00 m<sup>2</sup>, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º- <i>Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.</i>"; <u>considerando</u> a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> que em 08/02/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que a autuada ELIMINOU OFATO GERADOR e apresentou DEFESA INTEMPESTIVA em 19/08/2016, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; <u>considerando</u> na defesa apresentada o autuado informa já ter efetuado o registro da ART PB20160088272, quitada em 08/08/2016, alegando que a demora na eliminação do fato gerador, deu-se a demora na entrega do projeto e por estas razões solicita o cancelamento da multa; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <b>MANUTENÇÃO DO AUTODE INFRAÇÃO</b>, devendo ser aplicada a <b>PENALIDADE MÍNIMA</b>, com seu valor</p>
--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.48</b> – 1118834/2019 - DINAMERICO ARAUJO LINS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019580/2019); <b>5.49</b> – 1117425/2019 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017328/2019); <b>5.50</b> – 1108523/2019 - FERNANDES &amp; BRITO LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500018073/2019); <b>5.51</b> – 1117242/2019 - FLEX CONSTRUÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019258/2019); <b>5.52</b> – 1117182/2019 - SÃO MIGUEL-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019665/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.48 a 5.52</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.49677, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Relator: Rienzy de Medeiros Brito</b></p>	<p><b>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</b></p> <p><b>5.53</b>– 1043893/2015 - EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300017315/2015); <b>5.54</b>–1113108/2019 - HOPE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017141/2019); <b>5.55</b>–1117124/2019 - A2 CONSTRUÇÕES &amp; EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016981/2019).</p> <p>-Com relação ao item de pauta n° <b>5.53</b> (1043893/2015 - EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS), dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 300017315/2015 contra a Pessoa Jurídica EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ: 17.039.343/0001-62) por exercício ilegal de pessoa jurídica, ao executar uma construção multifamiliar, com área de 2.209,32m<sup>2</sup>, localizado na Rua Engenheiro Lourival Andrade, s/n – Bodocongó, Campina Grande/PB, sem possuir registro no Crea/PB (ART), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6° da Lei n° 6.496/77, que diz: “<i>art. 6° -exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais</i>”; <u>considerando</u> a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> que em 29/09/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para</p>
--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>manifestação; <u>considerando</u> que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR e NÃO APRESENTOU DEFESA escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada REVEL; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; <u>considerando</u> que até o dia 25/05/2020 a empresa ainda constava cadastrada em nosso sistema como H&amp;E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, localizada a Rua Sebastião Donato, 64, Centro Campina Grande e mesmo o auto de infração tendo sido lavrado com os dados corretos da autuada, ou seja, EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, localizada a Rua Almirante Barroso, 2610, sendo as informações foram atualizados pela Assessoria Técnica deste Conselho na referida data (25/05/2020); <u>considerando</u> que há no auto uma informação complementar, fazendo referência a ART PB20150010865, que em nada tem referência com este processo; <u>considerando</u> que antes mesmo da lavratura do auto de infração, já constava em nosso cadastro o registro da ART PB20150010865, referente ao projeto e execução do empreendimento, além de diversas outras, conforme relatório anexo; <u>considerando</u> que este auto de infração foi lavrado há praticamente 5 (cinco) anos atrás e ficou por 4 (quatro) anos sem tramitação; <u>considerando</u> que após o registro deste empreendimento, não foi identificado no sistema registro de nenhum outro que caracterizasse exercício ilegal por parte da empresa perante este Conselho; <u>considerando</u> que o Art. 58 da Resolução N° 1008/2004 do Confea, estabelece que, “<i>Incide a prescrição no</i></p>
--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Relator: Rienzy de Medeiros Brito</b></p>	<p><i>processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; <u>considerando</u> que o recorrente de boa-fé apresentou ao Crea-PB registros de diversas ART’s para o empreendimento; <u>considerando</u> o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “ A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III -falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV -falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, apresenta parecer favorável ao <b>ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, com base no que dispõe os itens III e IV do Art. 47 da Resolução N° 1008/2004 e Art. 58 da Resolução N° 1008/2004 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>-Com relação aos itens de pauta n°s <b>5.54</b> e <b>5.55</b>, dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.54 a 5.55</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e”</p>
--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.49677, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados
	<b>Relator: Felipe Queiroga Gadelha</b>	<p>• <b><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</u></b></p> <p><b>5.56</b>–1116021/2019 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017063/2019); <b>5.57</b>–1117929/2019 - ALANNA GONÇALO DE MORAIS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016995/2019); <b>5.58</b>–1117120/2019 - JOÃO BARBOSA DA SILVA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016975/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s <b>5.56 a 5.58</b> sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <b><u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u></b> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como Art. 1° da Lei N° 6.49677, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros</b>	<p><b><u>Homologação dos Processos: “ad referendum” pela Presidência:</u></b></p> <p><b><u>Registro de Profissional:</u></b> Decisão N° 271/2020-CEECA (21 Processos)</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p>1123452/2020 - JAYNNE MYLLENA GOMES ALMEIDA; 1124303/2020 - LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA; 1124406/2020 - LUCAS NICÁCIO GUEDES DE CARVALHO; 1124411/2020 - VICTOR HUGO GENOVÊZ GONÇALVES; 1126539/2020 - MATTHEWS NUNES DA SILVA; 1124559/2020 - RAFAEL CUSTÓDIO LUNA DE SOUZA; 1125921/2020 - KALINA LÍGIA DE SOUZA DUARTE; 1125987/2020 - KIRMAYR EVARISTO DE MACENA; 1126019/2020 - THAMYRES DE ARAÚJO BARBOSA; 1126526/2020 - MATHEUS JOSÉ MATOS DE FIGUEIREDO NÓBREGA; 1126571/2020 - JOSÉ TALISON TAVARES DE ARAUJO; 1126575/2020 - GIL TOSCANO BARRETO NETO; 1126667/2020 - MARLON FERNANDO DE LIMA SUASSUNA; 1126674/2020 - CRISTIANO DE ARAÚJO PEREIRA; 1126677/2020 - JOSÉ PAULO SILVA DOS SANTOS; 1126878/2020 - DIOGENES ZACARIAS DE O. ALMEIDA; 1126912/2020 - WILLIAN OLIVEIRA DIAS; 1126918/2020 - RENATO CALDAS LINS NETO; 1126983/2020 - ADEMIR DE SOUSA NETO; 1126987/2020 - ALISSON KLAYTON REGIS DE OLIVEIRA; 1127037/2020 - ANDRÉ PEREIRA DIAS.</p> <p><b><u>Interrupção de Registro Profissional:</u></b> Decisão N° 271/2020-CEECA (05 Processos)</p> <p>1121205/2020 - ANNE KELLY DE SOUZA MACHADO BORGES; 1121246/2020 - ANNA KATARINA DA SILVA SANTOS; 1122309/2020 - JOSÉ LOPES DA FONSÊCA; 1124538/2020 - LUCAS DE MEDEIROS AMORIM; 1124538/2020 - LUCAS DE MEDEIROS AMORIM.</p> <p><b><u>Anotação de Curso e Título:</u></b> Decisão N° 271/2020-CEECA (01 Processo)</p> <p>1114289/2019 - JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES.</p>
--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<p><b>Registro de Empresa:</b> Decisão N° 271/2020-CEECA (20 Processos)</p> <p>1127005/2020 - PROTAGON CONSTRUÇÕES LTDA (Protagon Engenharia); 1121407/2020 - EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA - ME; 1126167/2020 - HGM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; 1126278/2020 - MIX ENGENHARIA METÁLICA EIRELI; 1077499/2017 - ROSENI RAQUEL DE SOUZA EIRELI - EPP (Primórdious Construtora); 1116873/2019 - LAGOA 3 ENERGIA RENOVÁVEL S.A.; 1125743/2020 - JOICE MARIA DA CUNHA GONCALVES - ME; 1116875/2019 - VENTOS DE ARAPUÁ 2 ENERGIA RENOVÁVEL S.A; 1121021/2020 - EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; 1126577/2020 - GILMAR FERREIRA DA SILVA ENGENHARIA; 1126602/2020 - MPA ENGENHARIA LTDA; 1127006/2020 - B &amp; B - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; 1126721/2020 - JK CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME; 1126724/2020 - CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA; 1126733/2020 - JCL-J CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; 1126734/2020 - CONSTRUMAIS ENGENHARIA LTDA; 1126830/2020 - SS SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA; 1126898/2020 - LUCAS SOUZA DOS SANTOS LEITÃO NUNES EPP; 1126902/2020 - MOTRICE SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; 1126924/2020 - DANIEL DOS SANTOS COSMO (DS Consultoria e Assessoria em Engenharia).</p> <p><b>Cancelamento de Registro de Empresa:</b> Decisão N° 271/2020-CEECA (03 Processos)</p> <p>1126758/2020 - C ENTRO DE SAÚDE TARCÍZIO DIAS LTDA; 1126775/2020 - PORTAL DE CAMPINA ANDRADE MARINHO LMF CONSTRUÇÕES SPE LTDA; 1126782/2020 - GKAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME;</p>
--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		<p><b><u>Interrupção de Registro de Pessoa Jurídica:</u></b> Decisão N° 271/2020-CEECA (01 Processo)</p> <p>1126929/2020 - ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.</p> <p><b><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO E SEM DEFESA</u></b> (Decisão de delegação N° 03/2020): Decisões N°s 272 e 273/2020 (02 Processos)</p> <p>1075398/2017 - JAILTON DA SILVA (Auto de Infração N° 500005123/2017); 1075962/2017 - PLINO DE OLIVEIRA TAVARES (Auto de Infração N° 500005143/2017).</p> <p><b><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: COM PAGAMENTO E REGULARIZAÇÃO</u></b> (Decisão de delegação N° 03/2020): Decisão N° 274 a 276/2020 (03 Processos)</p> <p>1118706/2019 - RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (Auto de Infração N° 500019734/2019); 1123901/2020 - WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA (Auto de Infração N° 500016793/2019); 1116656/2019 - POLIMEXE CONCRETOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (Auto de Infração N° 500017071/2019).</p>
<b>6.0</b>	Interesses Gerais	<p><b>Eng. Civil Francisco de Assis. A. Neto</b></p> <p>-Solicita acrescentar à relação dos assuntos para discussão em sessão extraordinária da CEECA, o Marco Legal do Saneamento Básico.</p>
		<p><b>Eng<sup>a</sup>. Civil Suenne da Silva Barros</b></p> <p>-Registra que tentará viabilizar a participação do Eng. Civil Marcus Vinícius Fernandes Neves (Presidente da CAGEPA) na sessão extraordinária da CEECA</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

		para discussão sobre o Marco Legal do Saneamento Básico
	<b>Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto</b>	-Registra que o IBAPE Nacional estará promovendo no dia 08 de julho de 2020 às 16h (transmitido pelo Youtube), o X Webinar: Interpretação de Resultados Estatísticos nas Avaliações. Convida a todos para participar da transmissão, que terá como um dos participantes o Eng. Civil Marcelo Cavalcanti – Presidente do IBAPE/PB.
	<b>Eng. Civil Rienzy de Medeiros Brito</b>	-Fala sobre a necessidade de discussão de alguns temas, além dos 04 (quatro) que já sugeriu, quais sejam: <b>1</b> - Situação de sombreamento dos técnicos indústrias e outros para quanto os serviços de engenheiros; <b>2</b> - "Cursos de extensão", blogs e grupos de ZAP sem nenhuma qualidade. "Blogueirização da engenharia"; <b>3</b> - Fiscalização de vendas de laudos técnicos via internet; <b>4</b> - Anexação de laudos e projetos junto a ART. Timbragem dos documentos técnicos assim como é realizado na CAT. Sugere agendar um dia específico para discutir novas idéias com relação ao Crea, levando em consideração a grande insatisfação dos profissionais em face da pouca informação que chega aos mesmos.
	<b>Eng. Civil Adilson Dias de Pontes</b>	-Fala sobre a realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020, que acontecerá no próximo dia 15 de julho de 2020, de forma manual, mas cita como exemplo o Crea/RJ que teve o pleito adiado.
	<b>Eng. Civil Adilson Dias de Pontes</b>	-Comenta que talvez a dificuldade para possibilitar uma possível eleição virtual, seja pelo motivo de que nem todos os Crea's são informatizados. A informatização dos Crea's facilitaria inclusive os demais serviços.
<b>7.0</b>	Encerramento	<b>Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva</b> -Encerra os trabalhos, agradecendo a presença e a colaboração dos Senhores



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

	<b>Barros</b>	Conselheiros e convidados.
<b>Membros /TITULARES:</b>		
Eng. Civil José Herbert Palitot		
Eng <sup>a</sup> . Civil Maria Aparecida Rodrigues Estrela		
Eng. Civil José Jeferson Jerônimo Vieira		
Eng. Civil Fabiano Lucena Bezerra		
Eng <sup>a</sup> . Civil Suenne da Silva Barros		
<b>Coordenadora</b>		
Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura		
Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes		
Eng. Civil Leonardo Augusto A. de Medeiros		
Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires		
Eng. Civil Ayrton Lins Falcão Filho		
Eng. Civil Waldemir Lopes de Andrade Júnior		
Eng. Civil Tiago Meira Vilar		
Eng. Civil Severino Pereira da Silva Júnior		
Tecnóloga em Cons. Civil Evelyne Emanuelle Pereira Lima		
Eng. Civil Adilson Dias de Pontes		
Eng <sup>a</sup> . Civil Alissandra de Lima Miranda		
Eng <sup>a</sup> . Civil Alynne Pontes Bernardo		
<b>Coordenadora Adjunta</b>		
Eng. Civil Francisco de Assis Araujo Neto		



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40

Eng. Civil Rienzy de Medeiros Brito
Sem Indicação
<b>Membros /SUPLENTES:</b>
(Vaga Bloqueada)
(Vaga Bloqueada)
(SEM INDICAÇÃO)
Eng. Civil Moisés Batos de Oliveira
Eng. Civil Brunno César Oliveira de Melo
Eng. Civil Eber Gomes de Lima
Eng. Civil Francisco Luciano L. Brasileiro
Eng. Civil Felipe Queiroga Gadelha
Eng. Civil Alcides Vilar Trindade
SEM INDICAÇÃO
Eng <sup>a</sup> Civil Viviane do Socorro Oliveira Queiroz
Eng. Civil Otoniel Pedroza de Alencar
(SEM INDICAÇÃO)
Eng. Civil Jean Kanuto Meneses Silva
Eng. Civil José Carlos Macedo Silva
Eng. Civil Paulo Sérgio Gayoso Meira
Eng. Civil Severino Soares Gomes
Eng. Civil Eduardo dos Santos Martorelli
(SEM INDICAÇÃO)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**SÚMULA DA REUNIÃO N° 503**

Tipo: Videconferência  
Data: 06 de julho de 2020  
Hora: 18h30min  
Encerramento: 20h40